TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001827-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Benedito Osvaldo Sanchez

Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços médico com a ré, o qual foi cancelado.

Alegou ainda que mesmo com tal cancelamento a ré lhe dirigiu cobranças sem que houvesse qualquer justificativa, além de inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito.

Salientou que não conseguiu resolver a pendência, pelo que requer a rescisão definitiva do contrato, repetição do indébito, declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A ré em contestação salientou que não agiu de

modo ilícito tendo em vista que o contrato do autor foi cancelado em razão da inadimplência das mensalidades vencidas em julho e agosto de 2013, de modo que o autor jamais formalizou qualquer pedido de rescisão do contrato, pelo que então requer a condenação do autor ao pagamento das parcelas em aberto.

Assentada essas premissas tenho que ainda que se inverta o ônus da prova, a ação é apenas parcialmente procedente.

O autor não fez qualquer prova em relação a alegação do cancelamento do contrato, não sendo exigível que a ré fizesse prova de fato negativo.

O autor poderia ter cancelado o plano formalmente, ajuizado ação judicial para questionar as alegadas de falhas nas prestações dos serviços (demora no agendamento de consulta), enfim, uma vez que não há nulidades no contrato assinado, e o autor, não apresenta um qualquer elemento que pudesse dar lastro as suas alegações, outra solução para a lide não há senão procedência apenas parcial, para determinar a rescisão definitiva do contrato.

Logo, acolhe-se o pedido contraposto para que o autor arque com o pagamento das parcelas do plano que estiverem em aberto até a efetiva rescisão do contrato, ou seja, julho e agosto de 2013.

Quanto aos danos morais, não vislumbro presentes os pressupostos da responsabilidade civil, seja porque o autor, ao parar de pagar as parcelas foi o próprio causador da negativação de seu nome – culpa exclusiva do autor, seja porque não verifico ato ilícito da ré.

Anoto, por oportuno, que a ré juntou farta documentação, demonstrando inclusive que notificou pessoalmente o autor acerca da inadimplência do contrato, e este por sua, vez se limitou em argumentar que entrou em contato com a ré, via telefone, mas não detalhando em que condições isso teria se dado, ou forneceu qualquer número de protocolo que são comuns em situações afins.

Assinalo, por fim, que o autor não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória, ainda que ciente de que incumbiria a ele comprovar os fatos que alegou (fls. 122 e 127).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição parcial da pretensão deduzida e ao acolhimento do pedido contraposto.

Todavia, deixo de impor ao autor as penalidades da litigância de má-fé por não vislumbrar o elemento subjetivo por parte dela indispensável à sua caracterização.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e o faço para declarar a rescisão definitiva do contrato, revogando a tutela antecipada concedia a fl. 16, item 1, oficiando-se. **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto para **CONDENAR** o autor a pagar à ré a quantia de R\$1.266,36 com correção monetária e juros de mora de 1% mês a contar da intimação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

da contestação.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA